



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02746/12

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Carrapateira
Exercício: 2011
Responsável: Marcos Antônio Tavares Mendes
Advogado: Damião Cavalcanti de Lira
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC –00708/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA/PB, Sr. MARCOS ANTÔNIO TAVARES MENDES**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
- 2) **RECOMENDAR** a atual gestão que observe o que preceitua a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Legislação que trata da remuneração dos agentes políticos para assim não mais incorrer em falhas dessa natureza.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de outubro de 2013

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02746/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 02746/12 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Carrapateira/PB, Vereador Marcos Antônio Tavares Mendes, relativas ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) o orçamento anual – Lei Municipal n.º 229/2011 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 474.000,00;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 382.587,62;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 384.747,16;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 67,63% das transferências recebidas;
- e) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 9,98% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual;
- f) a Lei Municipal nº 203/2008 fixou a remuneração dos vereadores em “a partir” R\$ 1.800,00, motivo pelo qual deixou de ser feita a proporcionalidade da remuneração recebida com a fixada na citada norma;
- g) o total dos subsídios recebidos pelos vereadores no exercício, correspondeu a 4,23% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- h) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 3,61% da RCL;
- i) o exercício analisado não apresentou registro de denúncias;
- j) a diligência in loco foi realizada em 28 de janeiro a 01 de fevereiro de 2013.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades, as quais foram mantidas após a análise de defesa:

1. Déficit Orçamentário no montante de R\$ 2.159,54;
2. Descumprimento ao Art. 29-A da Constituição Federal;
3. Retenção de consignações não repassadas;
4. Apropriação indébita de valores consignados a título de empréstimos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00894/13, pugnando pela:

- 1) Regularidade com Ressalva das contas do Presidente da Câmara Municipal de Carrapateira, Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, relativas ao exercício de 2011;
- 2) Imposição de multa legal ao Presidente da Câmara Municipal em face do cometimento de infrações às normas legais;
- 3) Representação à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo, principalmente àquelas referentes à apropriação indébita;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02746/12

- 4) Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Carrapateira, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

VOTO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

1) No que diz respeito ao déficit orçamentário e ao descumprimento do art. 29-A da Constituição Federal, verifica-se que não foi observada a legislação que trata dos assuntos, embora que, tanto o déficit quanto a ultrapassagem do limite total dos gastos da despesa do Poder Legislativo representaram um percentual pequeno diante do volume das despesas, ou seja, 0,56% do déficit e 0,04% do limite total dos gastos.

2) Quanto à questão das retenções de consignações não repassadas e apropriação indébita, verificou esse Relator que o Vereador Leandro Ferreira Mendes, impetrou ação judicial junto ao Banco do Brasil, solicitando a não retenção das parcelas do seu empréstimo contraído, deixando a instituição bancária de fazê-la. Contudo, a Câmara Municipal ainda continuou retendo e depositando em uma conta específica os valores consignados, sem nenhuma reclamação do citado vereador, conforme extrato anexo aos autos. Ante as constatações, não vejo qualquer irregularidade dos fatos, cabendo ao próprio vereador reaver os seus créditos a Câmara Municipal se assim desejar.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) **JULGUE REGULARES COM RESSALVA** as contas do Presidente do Poder Legislativo de Carrapateira/PB, Vereador Marcos Antônio Tavares Mendes, durante o exercício financeiro de 2011;
- 2) **RECOMENDE** a atual gestão que observe o que preceitua a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação que trata da remuneração dos agentes políticos para assim não mais incorrer em falhas dessa natureza.

É o voto.

João Pessoa, 30 de outubro de 2013

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 30 de Outubro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO